



REND BRASIL

IMPGUNÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
(SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) EDITAL N.º
11/2018

CNPJ: 11.157.255/0001-89
REND BRASIL LTDA EPP
IE: 084.207.991

Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº. 2849, Shopping Vila Norte, Sala 08
Pitangueiras - CEP: 42.700-000

LAURO DE FREITAS - BA

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
- 7a Superintendência Regional

INALDO PEREIRA GUERRA NETO

Superintendente Regional

CODEVASF – 7a SR

NESTA.

REND BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.157.255/0001-89, com sede na Av. Luiz Tarquínio, 2849, sala 08, Shopping Vila Norte, Pitangueiras, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.700-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor a presente impugnação termos do Edital em referência, que adiante especifica a que faz na conformidade seguinte:


Luciano Novaes de Carvalho
CPF: 616.702.005-15
RG.: 577.640.033

REND BRASIL LTDA EPP – Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2849 – Shopping Vila Norte, SI 08 –
Bairro: Pitangueira, Lauro de Freitas/BA, CEP 42700-00. Tel (71)3024-2500



REND BRASIL

Esta Rend Brasil tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a AUSÊNCIA da exigência de **Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM de produtor e/ou de comerciante de mudas em estrita observância a Lei 70.711/2003 e Decreto 5.123/2004 vigente na legislação brasileira.**

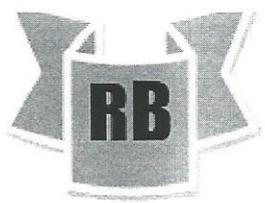
Sucedendo que, a ausência de tal exigência na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA representa uma afronta a legislação normatizadora do objeto em tela, bem como fere às normas que regem o procedimento licitatório tornando o certame A MERCÊ DE AVENTUREIROS NÃO APTOS A FORNECEREM O OBJETO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

A impugnante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, da Lei 8.666/93, a inobservância desta comissão à aplicação à legislação específica do MAPA (Lei 70.711/2003 e Decreto 5.123/2004) no que tange a inscrição dos licitantes produtores e comerciantes no RENASEM.

A Instrução Normativa - MAPA Nº 17, de 26 de abril de 2017, "regulamenta a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e qualidade".

Havendo a previsão legal junto ao MAPA que a venda de sementes e mudas pode ser feita por empresas tanto na condição de produtoras


Luciano Nogueira de Carvalho
CPF: 616.702.005-15
RG: 577.640.033



REND BRASIL

quanto na condição de comerciantes, torna-se ilegal não fazer a exigências que não as já disciplinadas por lei específica.

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de mudas e sementes ficam obrigadas à inscrição do RENASEM”.

Em contrapartida, comete infração nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.123/2004:

“É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I – Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM”.

Neste sentido, àquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido estaria à margem da lei.

Ao portador do RENASEM, é certificado que este está cumprindo todos os requisitos necessários para o pleno fornecimento de mudas, e especificamente, quando certificam mudas de caju, obviamente que todos os requisitos necessários para produção, logística e comercialização destas foram/são/deverão plenamente CUMPRIDOS.

Agora não pode a entidade promotora estabelecer cláusulas que inobservam a legislação competente à participação ampla e irrestrita de entidades que não atendam as normativas que regem a matéria. ORA, sendo a finalidade da aquisição a recuperação e ampliação das áreas da cajucultura, para atender a supramencionada proposta, QUALQUER

Luciano Novais da Carvalho
CPF: 16.702.005-15
RG: 577.640.033



REND BRASIL

fornecedor CERTIFICADO COM RENASEM (que possuem certificação por cumprir plenamente os requisitos para comercialização/produção, devendo atender na íntegra e comprovadamente apresentar toda documentação correlata de produção, logística e comercialização de mudas quais foram autorizadas seus respectivos credenciamentos) poderá participar do certame, entretanto, não pode a administração se abster de **EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DO RENASEM** para o objeto ora pleiteado.

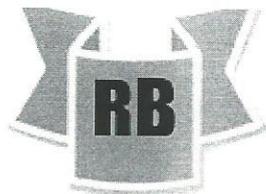
Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Destacamos que estamos pedindo tão somente o cumprimento da legislação brasileira no tocante o objeto, SEM QUE COM ISSO, estejamos induzindo a douda comissão em restringir o caráter competitivo com exigências inóspitas. No entanto, estas exigências **não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público**, na observância do princípio da legalidade.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar

Lúcio Novais de Carvalho
CPF: 616.702.005-15
RG: 7640.033



REND BRASIL

ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Portanto, o documento obrigatório para participação no procedimento licitatório é o RENASEM, independente se é do produtor ou do comerciante, mas que sim, este seja EXIGIDO conforme legislação brasileira. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do

[Handwritten signature]
Luiz Tarnquínio Pontes de Carvalho



REND BRASIL

item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Que seja solicitado, para fim de **HABILITAÇÃO** a necessidade ultra de apresentação do **Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM para as eventuais interessadas em participar do certame no tocante o dever da Administração Pública na observância dos princípios constitucionais, bem como** determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Lauro de Freitas/BA, 27 de novembro de 2018.

Luciano Novaes Carvalho

Representante Legal

CPF: 616.702.005-15

CNPJ 11.157.255/0001-85

REND BRASIL LTDA EPP
IE: 084.207.991

Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº. 2849, Shopping Vila Norte, Sala 08
Pitangueiras - CEP: 42.700-000

LAURO DE FREITAS - BA